



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 49/2025 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ____/2025 — PMS, que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente

Exmos. Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, a fim de ser submetido a exame o Projeto de Lei Complementar – PLC que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal), referentes à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

O envio deste Projeto de Lei Complementar se faz necessário para sanar inconsistências identificadas na Lei Complementar nº 72, de 27 de agosto de 2025.

A propositura mantém seu objetivo original, que é o de adequar as tabelas de contribuição da COSIP (Anexo X do Código) para garantir a viabilidade, manutenção, modernização e expansão dos serviços de iluminação pública em nosso Município.

O objetivo é evitar insegurança jurídica sobre a forma de cobrança da contribuição, que passa ter seus valores fixados em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Neste sentido, foi inserido o art. 3º no texto, que apenas positiva uma prática já existente: a de que os valores da contribuição (fixados em UFM no anexo X) serão convertidos em Reais (R\$) para fins de cobrança na fatura de energia.

O PLC, na forma de seu art. 4º, isenta da contribuição da COSIP os consumidores residenciais enquadrados no Grupo 1 da Tabela do Anexo X (faixa de 0 a 80 kWh/mês), em harmonia com a Medida Provisória nº 1.300/2025, como medida de apoio às famílias



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

de baixa renda e promoção da justiça social.

Por fim, o art. 5º é agora o único dispositivo que trata da tabela, determinando de forma clara e direta que o Anexo X do Código Tributário passa a vigorar com a redação do Anexo Único que acompanha este projeto.

Diante de todo o exposto, e ciente da importância da matéria para a adequada prestação dos serviços de iluminação pública, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 27 de novembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Prefeito do Município de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE
30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 500 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo X que integra esta Lei.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 501 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 501. Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo X que é parte integrante deste Código.” (NR)

Art. 3º Para fins de cobrança e recolhimento, os valores de contribuição da COSIP serão fixados em UFM e convertidos em Reais (R\$) conforme decreto de calendário fiscal no respectivo ano de referência.

Parágrafo único. O Município enviará para a Concessionária de distribuição de energia elétrica até o dia 31 de janeiro de cada ano o valor vigente da UFM e os valores aplicados a cada faixa de consumo conforme Tabela do Anexo X, sob pena de se manter os valores vigentes anteriormente.

Art. 4º Fica isenta da COSIP a contribuição para consumidores residenciais enquadrados no Grupo 1 da Tabela do Anexo X (faixa de 0 a 80 kWh/mês), em harmonia com a Medida Provisória nº 1.300/2025, como medida de apoio às famílias de baixa renda e promoção da justiça social.

Art. 5º O Anexo X da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 27 de novembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Prefeito do Município de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº____, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

1. CLASSE RESIDENCIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 80	-
2º	81 a 150	9,33
3º	151 a 250	12,26
4º	251 a 350	14,46
5º	351 a 450	18,70
6º	451 a 550	22,85
7º	551 a 650	24,95
8º	651 a 750	28,04
9º	Acima de 750	31,19

2. CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 200	23,48
2º	201 a 600	31,00
3º	Acima de 601	46,98



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

3. CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 100	15,95
2º	101 a 200	18,79
3º	201 a 300	22,54
4º	301 a 500	25,34
5º	501 a 1000	28,18
6º	Acima de 1001	34,73

4. CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 5.000	31,00
2º	5.001 a 20.000	62,05
3º	20.001 a 50.000	93,04
4º	50.001 a 110.000	159,73
5º	Acima 110.000	310,20

5. IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

Descrição	QUANTIDADE DE UFM
Por metro linear de testada limítrofe	3,15



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A43-82DA-38DE-C706

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 27/11/2025 17:14:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/2A43-82DA-38DE-C706>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA - AP, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Santana, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Amapá, na Lei Orgânica do Município de Santana e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Santana compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. O Poder Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do inciso II do caput determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 497. Serão aplicados a este tributo os mesmos procedimentos da notificação de lançamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidos nesta Lei Complementar.

**TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 498. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, praças e demais logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 499. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, inclusive órgãos da administração estadual e federal, edificadas ou não, situadas nas vias e logradouros públicos desde que beneficiados por esse serviço de iluminação pública.

**Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo IX que integra esta Lei.

Parágrafo único. O Valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica ou critério do Chefe do Poder Executivo, visando os princípios da capacidade contributiva e da justiça Fiscal.

Art. 501. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo IX que é parte integrante deste Código.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 502. Fica criado o Conselho Municipal de Iluminação Pública – CMIP, colegiado responsável pela fiscalização, acompanhamento e prestação de contas das receitas arrecadas a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, o qual terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II – 01 (um) representante da Empresa Concessionária de Energia Elétrica;
- III – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV – 01 (um) representante das associações dos moradores, escolhidos dentre seus Presidentes;
- V – 02 (dois) representantes dos consumidores, escolhidos pela forma regulamentar;
- VI – 01 (um) representante da Promotoria de Defesa do Consumidor – PROCON.

§1º Os membros do CMIP serão nomeados através de Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, observada as respectivas indicações das instituições e entidades mencionadas nesta Lei Complementar.

§2º A prestação de contas da arrecadação e aplicação da contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, seja por parte da Prefeitura Municipal ou pela concessionária, será trimestral, sob pena de imediata suspensão da cobrança da contribuição junto aos consumidores no âmbito do Município.

§3º Ato do Prefeito Municipal regulamentará as atividades e demais competências do CMIP, o qual, tão logo instalado, aprovará seu regimento interno.

Art. 503. Quando se tratar de imóvel não dotado de ligação regular de energia elétrica, a contribuição será calculada conforme a medida linear de suas testadas limítrofes aos logradouros beneficiados com o serviço.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 504. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§2º. O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o prazo de repasse do valor arrecadado pela concessionária ao município, que deverá ocorrer até o 15º dia do mês subsequente à arrecadação, sob pena de multa penal de 50% do tributo devido.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.
(Autoria: Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE
SANTANA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 500 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo X que integra esta Lei”

Art. 2º O caput do art. 501 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 501. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo X que é parte integrante deste Código”.

Art. 3º O Anexo X da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as alterações dispostas no anexo único desta Lei.

Art. 4º Fica ripristinado o Anexo da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2017, referente ao seu art. 2º que estabelece a tabela para a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, passando a integrar, para todos os fins, o novo Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 59 de 2024.

Art. 5º Fica restabelecido os atos praticados durante a revogação da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2017, a partir da sua vigência.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 27 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

1. CLASSE RESIDENCIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA (%)	Vva VALOR EM UFM
1º	0 a 50	0,78	2,73
2º	51 a 100	1,3	6,02
3º	101 a 200	2,34	7,91
4º	201 a 300	4,23	9,33
5º	301 a 400	4,81	12,08
6º	401 a 500	5,53	14,76
7º	501 a 600	6,5	16,10
8º	601 a 750	8,13	18,10
9º	Acima de 750	11,7	20,14

2. CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA (%)	Vva VALOR EM UFM
1º	0 a 200	7,93	16,77
2º	201 a 600	19,61	22,14
3º	Acima de 601	19,83	33,56

3. CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA (%)	Vva VALOR EM UFM
1º	0 a 100	4,77	11,39
2º	101 a 200	7,93	13,42
3º	201 a 300	11,05	16,10
4º	301 a 500	15,86	18,10
5º	501 a 1000	23,79	20,13
6º	Acima de 1001	31,72	24,81



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

4. CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA (%)	Vva VALOR EM UFM
1º	0 a 5.000	8,13	22,14
2º	5.001 a 20.000	23,82	44,32
3º	20.001 a 50.000	47,63	66,46
4º	50.001 a 110.000	79,39	114,09
5º	Acima 110.000	134,98	221,57

5. IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

Descrição	VALOR EM UFM
Por metro linear de testada limítrofe	2,25



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BF1-1BF6-4AA1-689E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 27/08/2025 12:25:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/8BF1-1BF6-4AA1-689E>